



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720568/2009-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-002.147 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente GLOBAL COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO FISCAL. ANO-CALENDÁRIO 2005. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA, CONFUSA, CONTRADITÓRIA.. PREJUÍZO À DEFESA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

A inobservância de formalidades legais na constituição do crédito tributário, como descrição dos fatos imprecisa, confusa ou contraditória, que dificulta, não permite o entendimento ou a compreensão acerca da imputação fiscal, configura vício insanável, implicando a nulidade do ato administrativo de lançamento por cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO FISCAL. ANO-CALENDÁRIO 2006. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa

OMISSÃO DE RECEITAS. ANO-CALENDÁRIO 2006. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. VALOR TRIBUTÁVEL. PARCELAS A EXPURGAR OU EXCLUIR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Configura Omissão de Receitas a diferença entre o somatório de valor das notas fiscais de vendas (saídas) e a receita informada na declaração do Simples Federal.

Não restando comprovada a existência de parcelas a excluir ou expurgar do valor tributável, mantém-se a infração omissão de receitas conforme imputada no auto de infração.

IPI-SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO 2006. COMERCIANTE IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

Além do IPI vinculado - pagamento por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria industrializada importada, a empresa comercial importadora enquadrada no Simples Federal pagará unificadamente os tributos e contribuições federais acerca de suas vendas no mercado interno, acrescendo-se, ao percentual correspondente à sua faixa de receita bruta acumulada, 0,5% (meio ponto percentual) a título de IPI-SIMPLES, por ser equiparada a estabelecimento industrial.

OMISSÃO DE RECEITAS. FRAUDE/SONEGAÇÃO FISCAL. DOLO. MULTA QUALIFICADA. ANO-CALENDÁRIO 2006. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O comportamento do contribuinte consistente em declarar parcela ínfima de suas receitas ao fisco federal, para fins de apuração do pagamento unificado de tributos pelo sistema SIMPLES torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada.

A reiteração da omissão de receitas em todos os meses do ano-calendário, bem como a significância dos valores omitidos, permitem concluir que a infração não decorreu de mero erro de fato ou material cometido pelo sujeito passivo, e sim de sua vontade livre e consciente de evadir-se do pagamento dos tributos devidos, caracterizando o intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO REFLEXA. ANO-CALENDÁRIO 2006.

Mantida a infração principal Omissão de Receitas, segue a mesma sorte a infração reflexa, inexistindo razão fática e jurídica para decidir de modo diverso.

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES, PIS-SIMPLES, IPI-SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - INSS-SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO 2006.

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ-Simples), devido à íntima relação de causa e efeito, inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade dos lançamentos relativos ao ano-calendário 2005 e quanto ao ano-calendário 2006 rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, manter integralmente os lançamentos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 413/432 contra decisão da 4ª Turma da **DRJ/Salvador** (e-fls. 388/400) que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pelos autos de infração do IRPJ-Simples e reflexos, quanto aos anos-calendário 2005 e 2006.

Quanto aos fatos, consta que na **DRF/Salvador**, em **04/03/2009**, foram lavrados pela fiscalização da RFB os autos de infração do Simples Federal (**IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL – Simples, Cofins – Simples, IPI-Simples e Contribuição para a Seguridade Social -INSS – Simples**)(e-fls. 186/300), em face das seguintes infrações imputadas:

Ano-calendário 2006:

(...)

001 – OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO ESCRITURADAS

Valor apurado conforme notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte e escrituradas parcialmente.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei 9.317/96; Art. 3º, da Lei 9.732/98; Arts. 186, 188 e 189 do RIR/99.

(...)

Valor tributável da infração omissão de receitas: **R\$ 2.038.590,60, ano-calendário 2006**, conforme demonstrativo a seguir transcrito extraído da e-fl. 146, anexo do Relatório Fiscal parte integrante do lançamento fiscal (e-fls. 178/185):

(...)

Demonstrativo das Receitas Omitidas

Ano-calendário 2006 – Valores em Reais (R\$)

<i>Mês</i>	<i>Vendas com Notas Fiscais</i>	<i>Receitas declaradas União</i>	<i>Receitas declaradas fisco estadual</i>	<i>Receita Omitida</i>
<i>Janeiro</i>	<i>542.754,96</i>	<i>267.099,96</i>	<i>-</i>	<i>275.655,00</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>275.995,93</i>	<i>270.823,13</i>	<i>-</i>	<i>5.172,80</i>

<i>Março</i>	250.154,57	241.803,97	-	8.350,60
<i>Abril</i>	188.636,65	182.257,04	-	6.379,61
<i>Maió</i>	195.580,48	191.850,48	-	3.730,00
<i>Junho</i>	141.883,68	130.368,67	-	11.515,01
<i>Julho</i>	536.794,54	156.764,54	-	380.030,00
<i>Agosto</i>	168.546,52	160.566,52	-	7.980,00
<i>Setembro</i>	279.468,82	175.368,82	-	104.100,00
<i>Outubro</i>	589.249,51	132.735,07	-	456.514,44
<i>Novembro</i>	498.234,90	88.423,97	-	409.810,93
<i>Dezembro</i>	467.272,86	97.920,65	-	369.352,21
TOTAL ANUAL	4.134.573,42	2.095.982,82	3.788.554,19	2.038.590,60

(...)

Ainda, quanto à descrição dos fatos (infração Omissão de Receitas) do ano-calendário 2006, consta do Relatório Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal (e-fls. 178/185):

(...)

II) DA SISTEMÁTICA DO "SIMPLES"

O contribuinte fiscalizado é optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno, na condição de empresa de pequeno porte. O SIMPLES é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, estabelecido em cumprimento ao disposto no art. 179 da Carta Magna de 1988. Neste sistema, o recolhimento de tributos se dá de forma simplificada e unificada, através da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos (alíquotas), incidentes sobre a receita bruta mensal.

(...)

III – (...)

(...) OMISSÃO DE RECEITAS – ANO-CALENDÁRIO 2006

(...)

Contabilidade escriturada pelo contribuinte reconheceu receitas de vendas de R\$ 2.095.982,82, no ano de 2006 (página 00074 do livro Razão). Por outro lado, declarou o contribuinte receita de venda de mercadorias de R\$ 3.788.554,19, através de DME prestada ao fisco do estado da Bahia. Pela impossibilidade de se aferir através da DME, o faturamento mensal, as receitas foram apuradas através das notas fiscais de saída emitidas, obtidas mediante intimação. Estas foram digitadas e estão apresentadas

nos autos sob a forma de planilha intitulada “Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias”. A soma das notas emitidas totalizou R\$ 4.134.573,42, sendo objeto de lançamento de ofício a diferença mensal de receita omitida. (Obs: relação de notas fiscais de saídas do ano-calendário 2006 constantes dos demonstrativos de e-fls. 146/176).

(...)

Infração reflexa (ano-calendário 2006):

(...)

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme planilha “Demonstrativo da Receitas Omitidas”, parte integrante dos autos de infração

(...)

Enquadramento legal:

Lei nº 9.317/96, art.5º, c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98; RIR/99, arts. 186 e 188.

Obs:

(i) Quanto ao ano-calendário 2006, a infração reflexa – insuficiência de recolhimento diz respeito à insuficiência de pagamento das exações fiscais do Simples (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, IPI e INSS) em relação às receitas informadas na declaração do Simples do ano-calendário 2006, em face da mudança de faixa de alíquota, efeito reflexo da infração principal Omissão de Receitas.

(ii) Demonstrativo de percentuais aplicados sobre a receita bruta - receita acumulada, mês a mês, para ano-calendário 2006 (e-fl. 186) e demonstrativo das diferenças-insuficiências de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e Contribuição INSS (e-fls.187/300).

(ii) Em relação ao lançamento do IPI para a infração Omissão de Receitas (ano-calendário 2006) e Insuficiência de Recolhimento (ano-calendário 2006), consta adicionalmente do referido Relatório Fiscal, a seguinte narrativa, descrição dos fatos (e-fls. 180/183):

(...)

I) DOS FATOS

*A presente fiscalização fora aberta para apuração de irregularidades no recolhimento dos tributos devidos no sistema do SIMPLES, incluindo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A Global Comercial Ltda é uma sociedade empresária limitada do ramo comercial varejista especializada na venda de equipamentos e suprimentos de informática, cadastrada na base da Receita Federal do Brasil sob o CNAE fiscal 4751-2-00. A situação cadastral do CNPJ do contribuinte é de **INAPTIDÃO**, face à prática irregular de operação no comércio exterior, conforme processo nº 12689.000.180/2008-82, da Receita Federal do Brasil, conforme*

ato 00002, publicado em 27/06/2008, com efeitos a partir de 29/03/2005.

(...)

*Em novembro de 2004 o contribuinte solicitou à Receita Federal do Brasil habilitação para **operar no comércio exterior**, tendo sido procedida a mencionada habilitação do seu responsável legal na modalidade ordinária em 03/03/2005, nos moldes da Instrução Normativa IN SRF nº 455/04.*

(...)

II) DA SISTEMÁTICA DO “SIMPLES”

(...)

*O contribuinte fiscalizado se encontrava habilitado, nos anos de 2005 e 2006, no sistema SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, conforme consulta efetuada ao mesmo. Referida habilitação **autoriza o contribuinte a operar no comércio exterior**, efetuando operações de importação e exportação. Em anexo apresentamos listagem de todas as declarações de importação realizadas pelo contribuinte neste período, cujas adições se referem a entradas de partes e peças para automóveis, máquinas, equipamentos de informática e de automação industrial, materiais elétricos, etc. Anexamos também consulta ao sistema do Banco Central (BACEN), o qual registra todas as transações vinculadas a contratos de câmbio no período de 01/01/2000 a 07/11/2007. (Anexos – vide e-fls. 89/135).*

(...)

02) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI

No tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o art. 24 do Regulamento do IPI (RIPI, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento deste tributo:

"Art. 24 - São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar".

Por outro lado, o art. 9º do mesmo diploma legal traz:

"Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos"

A obrigatoriedade pelo recolhimento do IPI decorre do fato do produto nacionalizado não perder a procedência estrangeira,

sujeitando-se às obrigações previstas no RIPI aplicáveis aos produtos estrangeiros em circulação no território nacional.

A base de cálculo adotada pelo fisco para determinação do IPI devido e não recolhido nos anos de 2005 e 2006 é a receita de venda, implicando acréscimo de 0,5% na alíquota mensal do SIMPLES, conforme determina a Lei nº 9.317/96, in verbis:

Art. 5º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 2º No caso da pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

No ano de 2005, a base de cálculo foi a receita escriturada, conforme consta nas páginas 00037 e 00038 do livro Razão, conta "Receita de Vendas". Para o ano de 2006, a base de cálculo do IPI também foi a receita bruta mensal escriturada, porém a base de cálculo foi o total de vendas, apurado através das notas de vendas, face à receita omitida neste ano.

(...)

Obs: Ainda, por lapso, foi imputada infração reflexa-Insuficiência de Recolhimento do ano-calendário 2005, como decorrência de Omissão de Receitas desse ano. Porém, não houve imputação de infração Omissão de Receitas para o ano-calendário 2005.

O crédito tributário lançado de ofício, no âmbito do Simples Federal, perfaz o montante de **RS 894.068,22 para os ano-calendário 2005 e 2006**, valor na data da lavratura dos autos de infração, que está assim especificado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal	Juros de Mora (calculados até 27/02/2009)	Multa de Ofício (*)	Total
IRPJ-Simples	22.806,31	6.250,12	31.401,64	60.458,07
IPI – Simples	14.261,02	4.043,24	19.345,20	37.649,36
PIS-Simples	16.857,50	4.642,48	23.112,58	44.612,56
CSLL – Simples	23.375,40	6.502,38	31.828,48	61.706,26
Cofins-Simples	67.445,24	18.611,65	92.459,59	178.516,48
INSS – Simples	192.599,31	52.667,55	265.858,53	511.125,39
Total	-	-	-	894.068,22

Obs: Nos autos de infração respectivos, houve qualificação da multa de ofício (150%) apenas em relação à infração principal – omissão de receitas, ano-calendário 2006. À infração reflexa – insuficiência de recolhimento – foi aplicada a multa de 75% para os anos-calendário 2005 e 2006.

A Contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em **09/03/2009**, por intermédio de representante legal, no corpo dos próprios autos de infração; apresentou **impugnação em 08/04/2009** (e-fls.303/322), juntou demonstrativo de conferência dos

lançamentos de saída (e-fls.342/385), cujas razões, em síntese, constam do relatório da decisão *a quo*, o qual, nessa parte, transcrevo (e-fls.), *in verbis*:

(...)

Em 09/03/2009, a autuada foi cientificada, conforme assinatura do Sócio às fls. 223/224 do auto de infração principal (IRPJ), bem como nas folhas de rosto dos demais autos de infração reflexos e no Termo de Encerramento à fl. 299.

Em 08/04/2009, apresentou a impugnação de fls. 303/322, requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração por vício insanável que lhe macula a validade, haja vista o não atendimento das formalidades legais, quanto ao pleno exercício do direito de defesa e do contraditório. A peça de defesa apresentada resume-se aos pontos (...) a seguir:

(i) O fisco teria procedido a um irregular Levantamento Fiscal, sem qualquer amparo legal, ocasionando um Auto de Infração (AI) ilegítimo, por não ter obedecido a ordem legal de demonstrar corretamente e de forma clara o débito tributário exigido, faltando discriminar a base de cálculo e o suposto tributo devido, como define o art. 10 do Decreto nº70.235, de 06 de março de 1972. E por prejudicar o exercício do direito de defesa por parte da impugnante, o AI seria passível de nulidade nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

(ii) Insiste a impugnante que, em seu confuso levantamento, a autuante incluiu notas fiscais (NFs) de simples remessas, vendas canceladas e devoluções. Como seria o caso das NFs que e numera na peça de defesa.

(iii) Outro grave equívoco, fora considerar erroneamente o valor da nota fiscal nº 625 como R\$ 13.080,00, em lugar do real valor de R\$ 3.080,00. Assim também a nota fiscal nº 665, cujo valor real é de R\$ 2.440,00, tendo a autuante considerado o valor exorbitante de R\$ 24.440,00 (sic). Também a nota fiscal nº 706, no valor de R\$ 5.550,00, foi considerada como de R\$ 5.500,00. A nota fiscal 89, por sua vez, no valor de R\$ 815,00, foi considerada como de R\$ 915,00.

(iv) Vê-se assim abalada a segurança jurídica, pois se encontra o presente lançamento eivado de vícios e conseqüentes nulidades. E também a inexistência de uma descrição perfeita dos fatos motivadores do suposto ilícito tributário e de uma planilha capaz de demonstrar as apurações e acréscimos realizados, constituiu um grave e flagrante cerceamento de defesa. Assim, vê-se a impugnante na contingência de fazer uma defesa às cegas, haja vista que o teor da descrição dos fatos no Auto de Infração e os demonstrativos anexos ao Termo de Fiscalização não permitem saber perfeitamente a que se referem as quantias tidas como imposto não recolhido, nem como concluiu-se pelo montante do suposto débito.

(v) Neste sentido, a imputação não teria sequer sido imposta se no momento da auditoria, a autuante estivesse imbuída do senso

investigativo e fiscalizatório, e não unicamente do ofício de promover a lavratura do AI. Bastava ter sido feita uma verificação precisa na documentação apresentada (eis que todos os documentos solicitados foram entregues pela empresa), para se realizar uma fiscalização idônea.

(vi) Teria sido equivocada a exigência do valor do IPI à razão de 0,5% sobre a receita bruta da autuada, como se fosse empresa equiparada a estabelecimento industrial por importar bens do exterior e revendê-los, devendo pagar o IPI na saída dessas mercadorias. Mas a impugnante é uma empresa comercial que importa mercadorias que depois são vendidas no mesmo estado em que importadas, sem sofrer qualquer processo de industrialização. Resulta daí, de forma clara, que a impugnante somente pratica atos sujeitos a incidência do IPI uma única vez, qual seja, no momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados.

(vii) Insiste que, à luz do art. 46 do CTN, seria flagrante a impossibilidade de exigir IPI sobre a totalidade das receitas da impugnante, uma vez que simples comercialização de produto importado não é fato gerador do IPI.

(viii) Teria havido equívoco da autuante ao aplicar penalidade agravada de 150% com base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pois a impugnante não teria agido com intuito de fraude ou sonegação fiscal. Destaca que a auditora ignorou a justificativa dada pela empresa de que a divergência entre os valores declarados aos fiscos estadual e federal não fora fruto de má-fé ou, menos ainda, tentativa de sonegação, e sim por falhas na mudança do sistema interno do escritório de contabilidade. Repisa que a fraude exigida na legislação para aplicação da multa agravada precisa ser demonstrada pelo fisco, sobretudo quando se trata de empresas de pequeno porte às quais a Constituição expressamente determina que seja dado tratamento especial. Conclui, afinal, que a auditora interpreta os fatos sempre presumindo a má-fé, tratando a contribuinte, que aliás, sempre cumpriu seus deveres fiscais, como inimigo público, criminoso.

(ix) A impugnante faz citações de doutrina e jurisprudência que entende correlacionadas com os seus argumentos.

(x) Pelas razões aduzidas, requer a Impugnante, caso superada a preliminar de nulidade, que se reconheça a improcedência total do feito. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos.

Foram anexados à impugnação os seguintes documentos: Contrato Social e alterações (fls. 324/337); Listagem de Outras Receitas (fls. 338/340); Impugnação Complementar, pedindo que se reconheça a improcedência total do feito (fl. 341); Conferência dos Lançamentos de Saída (fls. 342/385); e procuração do seu advogado (fl. 386).

(...)

A DRJ/Salvador, enfrentando as questões suscitadas pela Contribuinte, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, conforme Acórdão de 30/09/2009 (e-fls. 388/400), cuja menta transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005, 2006

SIMPLES. RECEITA OMITIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É procedente o lançamento realizado com base em receita bruta não contabilizada e não informada na Declaração Anual Simplificada, seja proveniente de vendas ou prestação de serviços.

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de recolhimento de tributos, devido a utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável, apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SIMPLES. IPI VINCULADO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A pessoa jurídica enquadrada no Simples, por ocasião do desembaraço aduaneiro, pagará o IPI em conformidade com a legislação específica, ao passo que o percentual de 0,5% (meio por cento) previsto nas normas do Simples incidirá sobre a receita bruta total do período de apuração em que ocorrer a venda do bem importado.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Correta a aplicação da multa proporcional qualificada nos casos em que se verifica evidente intuito de sonegação fiscal, caracterizado pela redução deliberada da base de cálculo dos tributos devidos.

NULIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o auto de infração se encontra revestido das formalidades legais e foi garantido o direito de defesa na impugnação.

DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

O prazo para entrega de documentos é o definido para impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses do art. 16, § 4º, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

(...)

Ciente desse *decisum* em 18/02/2010 (e-fl. 412), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/03/2010 (e-fls. 413/432), reiterando as razões já aduzidas na primeira instância, ou seja:

I - Preliminar de nulidade do Lançamento Fiscal:

- que a decisão *a quo* deve ser reformada, para reconhecimento da nulidade suscitada;

- que é equivocada a decisão que acolhe ou mantém auto de infração como válido, quando não são precisos, nem claros, os dados ali descritos;

- que auto de infração contém inúmeros erros materiais, o que caracteriza sua nulidade, uma vez que torna impossível o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa por parte da autuada;

- que o legislador federal fixou as premissas de formalização de lançamento *ex officio*, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972;

- que estão ausentes requisitos obrigatórios como a descrição dos fatos e a determinação da exigência;

- que, para elencar alguns dos erros da autuação, temos:

(i) que não foi demonstrada de forma clara o débito tributário lançado, nem discriminada a base de cálculo e tampouco o suposto tributo devido. Existe sim um confuso levantamento das notas de simples remessa, vendas canceladas e devoluções;

(ii) que foi considerado erroneamente o valor da nota fiscal nº 625 como R\$ 13.080,00, o real valor do referido documento fiscal é de R\$ 3.080,00; que também ao se referir à nota fiscal de nº 665, cujo valor real é de R\$ 2.440,00, tendo a autuação considerado o valor majorado de R\$ 24.440,00; que a nota fiscal nº 706, no valor de R\$ 5.550,00, foi considerada como de R\$ 5.500,00; que a nota fiscal nº 89, no valor de R\$ 815,00 foi considerada como valor de R\$ 915,00.

II – IPI na comercialização interna de produtos importados pela Recorrente:

- que a decisão *a quo* manteve o auto de infração de exigência do IPI no âmbito do Simples, por ser a Contribuinte obrigada ao recolhimento do IPI tanto no desembaraço aduaneiro, quanto na revenda, saída do estabelecimento de produtos importados (equiparação a estabelecimento industrial, com base no Decreto nº 4.544/2002);

- que, diversamente do entendimento do fisco, a Recorrente é empresa comercial (revenda de mercadorias); que está obrigada a recolher o IPI apenas uma única vez, qual seja, quando pratica os atos de importação de produtos industrializados (IPI-vinculado à importação), no momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados. Diferente disso,

configura dupla cobrança desse imposto sobre o mesmo fato jurídico, ofendendo garantias do estado democrático de direito e principalmente o princípio da vedação ao confisco;

- que, por ser empresa optante pelo simples, incabível imaginar que a Recorrente terá que pagar 0,5% (meio por cento) de IPI sobre o faturamento de algo que ela já recolheu, quando do desembaraço aduaneiro;

- que é indevida a cobrança do IPI sobre a totalidade das receitas da Recorrente, uma vez que a comercialização de produtos industrializados não é fato gerador do IPI. Ademais, a obrigação tributária do recolhimento do IPI do fato gerador de importação de produtos industrializados já foi cumprida quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias industrializadas importadas.

III – Multa qualificada. Dolo. Percentual de 150%:

- que, em relação à omissão de receitas e diferença de recolhimento (infração reflexa), não restou configurado dolo, má-fé da Recorrente;

- que é vedada a aplicação de multa no patamar de 150% por ofender o princípio da razoabilidade, por ter caráter confiscatório.

Por fim, a Recorrente pediu a nulidade do lançamento fiscal e, na hipótese de restar vencida nessa preliminar suscitada, no mérito pediu a reforma da decisão recorrida, com base nas razões aduzidas, para afastar a exigência fiscal, mormente o auto de infração do IPI e da multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência de crédito tributário do Simples Federal, por intermédio dos autos de infração do IRPJ-Simples e reflexos (CSLL, PIS, Cofins, Contribuição para o INSS e IPI), pela imputação das seguintes infrações:

a) quanto ao ano-calendário 2005, insuficiência de recolhimento em relação às receitas informadas na declaração do Simples (infração reflexa);

b) quanto ao ano-calendário 2006:

- omissão de receitas - infração principal (receitas não declaradas à RFB e não escrituradas); e,

- insuficiência de recolhimento das exações fiscais quanto às receitas informadas na declaração do Simples (infração reflexa da omissão de receitas – mudança de faixa de alíquota).

LANÇAMENTO FISCAL. ANO-CALENDÁRIO 2005. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Nesta instância recursal, a Recorrente suscitou preliminar de nulidade quanto aos lançamentos do ano-calendário 2005, por imprecisão, falta de clareza, confusão ou contradição na descrição dos fatos, quanto à infração imputada pelo fisco, implicando impossibilidade de compreensão ou entendimento da imputação fiscal, ou seja, cerceamento do direito de defesa.

Procede a irrisignação da Recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que em relação ao ano-calendário 2005 não houve imputação de infração Omissão de Receitas (infração principal); porém, foi lançada de ofício infração reflexa de Omissão de Receitas, ou seja, Insuficiência de Recolhimento do Simples Federal (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, INSS e IPI), em face de mudança de faixa de alíquota, em relação às receitas informadas na declaração do Simples, com multa de 75% e juros de mora.

Ora, se não houve imputação da infração principal (Omissão de Receitas), não há que se falar em infração reflexa – Insuficiência de Recolhimento.

A propósito, transcrevo a equivocada, imprecisa, confusa, contraditória, descrição dos fatos da infração reflexa imputada – Insuficiência de Recolhimento, **ano-calendário 2005** (e-fls.226, 240, 254, 268, 282 e 296), *in verbis*:

(...)

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme planilha “Demonstrativo da Receitas Omitidas”, parte integrante dos autos de infração.

(...)

Como visto, a descrição dos fatos é equivocada, imprecisa, confusa e contraditória, não corresponde à realidade dos fatos, pois não houve imputação de Omissão de Receitas para o ano-calendário 2005 (infração principal). Logo, não tem sentido a imputação de infração reflexa de Omissão de Receitas. Além disso, inexistente a aludida planilha “Demonstrativo de Receitas Omitidas” para o ano-calendário 2005.

No Relatório Fiscal, parte integrante, do lançamento fiscal, também, nada consta acerca de suposta imputação de infração Omissão de Receitas do ano-calendário 2005.

Consta, de forma breve do Relatório Fiscal apenas) que (e-fl. 181):

(...)

No ano de 2005, o fiscalizado declarou ao fisco federal receita bruta de R\$ 1.727.170,78,

(...)

O sistema de pagamentos (SINAL05) acusou, de fato, recolhimentos cuja base de cálculo acumulada é de R\$ 1.727.170,78 no ano de 2005, com percentual majorado (10,32%) em 20% nos meses de novembro e dezembro/2005, conforme §3º do art. 23 da lei nº 9.317/96, sem registro de recolhimento de IPI em nenhum dos meses do ano.

(...)

Conforme demonstrado, inexistindo imputação da infração principal Omissão de Receitas para o ano-calendário 2005, não há que se falar em exigência de crédito tributário a título de infração reflexa “Insuficiência de Recolhimentos”, em face de Omissão de Receitas para esse ano-calendário.

Ademais, caso se entendesse que a Insuficiência de Recolhimento das exações fiscais lançadas de ofício do ano-calendário 2005 fossem decorrentes de aplicação incorreta de faixa alíquota ou simplesmente de recolhimentos efetuados a menor por parte da Contribuinte, ainda assim não devem prevalecer essas exigências, pois a infração imputada é diversa, ou seja: ***Insuficiência de valor recolhido apurada conforme planilha “Demonstrativo da Receitas Omitidas”, parte integrante dos autos de infração.***

Como visto, os lançamentos do Simples do ano-calendário 2005 estão eivados de vício insanável, pois houve errônea descrição dos fatos, ou seja, equivocada, imprecisa, confusa e contraditória narrativa dos fatos, reportando-se como infração decorrente (reflexa) de infração principal a qual não restou apurada, nem imputada.

Por ser incompreensível a infração imputada nos autos quanto ao ano-calendário 2005, não permitindo aquilatar, identificar, qual o real motivo ou razão do lançamento da Insuficiência de Recolhimento de exações fiscais do ano-calendário 2005 (lançamentos reflexos), gerando prejuízo à defesa, ou seja, cerceamento do direito de defesa.

Logo, devem ser declarados nulos os autos de infração do ano-calendário 2005, objeto destes autos, pois a infração Insuficiência de Recolhimento desse ano-calendário, com imposição de multa de 75% e juros de mora, não tem razão de ser, não pode ser reflexa de Omissão de Receitas (infração inexistente), pois tal infração Omissão de Receitas sequer foi imputada nos autos para o ano-calendário 2005.

Por tudo que exposto, acolho a preliminar de nulidade dos lançamentos de ofício quanto ao ano-calendário 2005, ficando exonerado o crédito tributário respectivo.

LANÇAMENTO FISCAL. ANO-CALENDÁRIO 2006. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

Em relação aos autos de infração do **ano-calendário 2006**, rejeito, de plano, a preliminar suscitada, pois as infrações imputadas Omissão de Receitas (infração principal) e a Insuficiência de Recolhimento (infração reflexa) estão devidamente narradas, os fatos estão descritos de forma adequada, objetiva e com precisão, com respectivo enquadramento legal. Há demonstrativos da matéria tributável, base de cálculo, valores das exações fiscais apuradas/lançadas e motivação da qualificação da multa qualificada de 150%, tudo conforme autos de Autos de Infração (e-fls. 186/300) e Relatório Fiscal, parte integrante do lançamento fiscal (e-fls. 146/176 e 178/185).

Frise-se que, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, as nulidades do lançamento fiscal estão cominadas no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), e dizem respeito à incompetência do agente do fisco e prejuízo ao direito de defesa (cerceamento do direito de defesa) em decorrência de vícios formais ou materiais no lançamento fiscal, por inobservância do art. 10 do citado PAF e art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Vale dizer, em sede de preliminar devem ser suscitados vícios formais do ato administrativo de lançamento fiscal que impliquem prejuízo ao direito de defesa, em face de falta de descrição dos fatos ou narrativa dos fatos confusa, imprecisa, deficiente, insuficiente e falta de capitulação legal e vício material como: falta de competência do agente do fisco.

No caso dos autos, diversamente do alegado pela Recorrente, não restou configurado vício formal ou material no lançamento fiscal do **ano-calendário 2006** que pudesse gerar prejuízo à defesa ou cerceamento do direito de defesa, cujas infrações imputadas, matéria tributável, valores apurados e enquadramento legal, estão em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70. 235/72 e art. 142 do CTN.

Vale dizer, em relação ao **ano-calendário 2006**, não se contata, não se vislumbra, vício algum que pudesse inquinare o lançamento de nulidade das exações fiscais objeto dos autos.

Ainda, o lançamento fiscal foi efetuado por agente competente.

Reiterando: as infrações imputadas, **ano-calendário 2006**, Omissão de Receitas (infração principal) e Insuficiência de Recolhimento (infração reflexa) têm descrição

completa e precisa dos fatos, demonstrativo da matéria tributável, base de cálculo, e demonstrativo de cálculo da apuração das exações fiscais, pertinente capitulação legal e correta identificação do sujeito passivo, conforme art. 10, e seus incisos, do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Aqui, cabe o seguinte esclarecimento: se a infração imputada “Omissão de Receitas” (infração principal) e a Insuficiência de Recolhimentos (infração reflexa), **quanto ano-calendário 2006**, estão configuradas, ou não, ou se precisam de ajuste no valor tributável ou na base de cálculo, são matérias de mérito, que requerem análise de elementos de provas; são questões que demandam análise probatória. Não são matérias para serem suscitadas, nem enfrentadas, em sede de preliminar.

O lançamento fiscal quanto muito, na hipótese de falta de comprovação pelo fisco das infrações imputadas, poderá ser improcedente, mas não nulo. A matéria de mérito será enfrentada oportunamente, mais adiante.

Ainda, conforme mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, não sendo hipótese de incompetência do agente para o lançamento fiscal, não sendo hipótese de cerceamento do direito de defesa (o auto de infração contém adequada descrição dos fatos e pertinente capituação legal), não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal. A propósito, transcrevo, nesse sentido, precedentes deste CARF, *in verbis*:

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995);

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 108-06.208, sessão de 17/08/2000).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. A

inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do

corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. (Acórdão nº 104-17.253, sessão de 10/11/99).

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 102-48.141, sessão de 25/01/2007).

Ainda, na mesma linha de raciocínio, é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Como demonstrado, não restou configurado, nem caracterizado, o alegado prejuízo à defesa ou cerceamento de defesa, em relação à infração imputada Omissão de Receitas (infração principal) e Insuficiência de Recolhimentos (infração reflexa), quanto ao **ano-calendário 2006**.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade quanto aos lançamentos do ano-calendário 2006.

VALOR TRIBUTÁVEL DA INFRAÇÃO OMISSÃO DE RECEITAS. ANO-CALENDÁRIO 2006.

Nas razões do recurso, a Recorrente alegou que a fiscalização, além de computar valores de notas fiscais de simples remessa, vendas canceladas e devoluções, cometeu erros materiais, invertendo alguns dígitos quanto a valores das notas fiscais de vendas (saídas) – planilhas (e-fls. 146/176) e que o valor tributável da infração Omissão de Receitas deveria ser revisto, para ajustá-lo, expurgando o excesso.

Vale dizer, a Recorrente pediu ajuste no valor tributável da infração omissão de receitas, para os seguintes itens:

- que houve confuso levantamento das notas fiscais de simples remessa, vendas canceladas e devoluções;

- que foi considerado erroneamente o valor da nota fiscal nº 625 como R\$ 13.080,00, o real valor do referido documento fiscal é de **R\$ 3.080,00** – demonstrativo de conferência dos lançamentos de saída (e-fl.342);

- que relativo à nota fiscal de nº 665, cujo valor real é de **R\$ 2.440,00**, tendo a autuação considerado o valor majorado de R\$ 24.440,00 – demonstrativo de conferência dos lançamentos de saída (e-fl.344);

- que a nota fiscal nº 706, no valor de R\$ 5.550,00, foi considerada como de **R\$ 5.500,00** – demonstrativo de conferência dos lançamentos de saída (e-fl.346);

- que a nota fiscal nº 89, no valor de **R\$ 885,00** foi considerada como valor de R\$ 915,00 – demonstrativo de conferência dos lançamentos de saída (e-fl.361).

Não procedem as alegações da Recorrente.

Durante o procedimento de fiscalização, a Contribuinte:

a) foi intimada a apresentar notas fiscais de saídas do ano-calendário 2006 – Termo de Intimação Fiscal nº 001, ciência em **07/10/2008** (e-fls. 74/75), juntou expediente nos autos informando que entregara à fiscalização as notas fiscais de saídas do ano-calendário 2006 (e-fl. 78).

b) foi intimada a elaborar planilha, a ser rubricada em todas as folhas pelo seu representante legal da empresa, com as informações constantes das notas fiscais fornecidas ao fisco, a saber: número da nota fiscal, natureza da operação (venda), razão social do destinatário, CNPJ do destinatário, data de emissão, valor da venda (R\$) e, para que cumprisse a solicitação fiscal, houve na mesma data devolução das notas fiscais à Contribuinte, tudo conforme Termos de Intimação Fiscal nº 003 e Termo de Devolução de Documentos nº 004, ao representante legal da Contribuinte, Sr. Ricardo Pimental Marback, em **17/12/2008** (e-fls. 83/84).

A Contribuinte não elaborou e não entregou a planilha solicitada, embora reintimada para tanto, por via postal, conforme AR em **23/01/2009** (e-fls. 85/86) e AR de **16/02/2009** (e-fls.87/88).

Não obstante, com base nas notas fiscais de saídas, a fiscalização da RFB elaborou planilha - demonstrativo resumo do somatório de valores das notas fiscais de vendas (saídas), mês a mês do ano-calendário 2006, anexo ao Auto de Infração, complementado pelo demonstrativo circunstanciado que discrimina todas as notas fiscais de saídas (vendas), operação por operação, contendo: indicação do nº da respectiva nota fiscal, data de emissão, natureza da operação, destinatário, CNPJ destinatário e valor em reais da operação, também anexo ao auto de infração (e-fls. 146/176).

A propósito, neste particular consta do Termo de Verificação, parte integrante do lançamento fiscal (e-fl.182), *in verbis*:

(...)

Omissão de Receitas- Ano-calendário 2006

(...)

Contabilidade escriturada pelo contribuinte reconheceu receitas de vendas de R\$ 2.095.982,82, no ano de 2006 (...) Pela impossibilidade de se aferir através da DME o faturamento mensal, as receitas foram apuradas através das notas de saídas emitidas, obtidas mediante intimação. Estas foram digitadas e estão apresentadas nos autos sob a forma de planilha intitulada "Notas Fiscais de Vendas de Mercadorias". A soma das notas emitidas totalizou R\$ 4.134.573,42, sendo objeto de lançamento de ofício a diferença mensal de receita omitida.

(...)

Cabia, então, à Recorrente, quanto às pretensas incongruências suscitadas em relação ao valor tributável da infração omissão de receitas, juntar cópias das notas fiscais respectivas para comprovação da necessidade de ajustes no valor tributável da infração Omissão de Receitas.

Pois, a fiscalização fez a devolução das notas fiscais à Contribuinte, tudo conforme Termo de Devolução de Documentos nº 004, ao representante legal da Contribuinte, Sr. Ricardo Pimental Marback, em **17/12/2008** (e-fls. 83/84).

Entretanto, tanto na instância *a quo*, quanto nesta instância recursal a Recorrente não juntou cópia da notas fiscais para justificar suas alegações.

Por conseguinte, trata-se de meras alegações da Recorrente sem produção de provas, pois não juntou elemento de prova, de convicção, da existência dos alegados pretensos equívocos ou erros materiais na apuração pela fiscalização da RFB do valor tributável da infração omissão de receitas.

Alegar sem provar, é mesma coisa que não alegar.

A propósito, quanto a alegação de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito constitutivo do fisco (fato gerador de tributo), o ônus probante é do réu, ou seja, do sujeito passivo.

Nesse sentido, quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 333, II, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)"

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Ainda, como razão de decidir, adoto os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida que, com propriedade, vale dizer, de forma lapidar já enfrentou a questão, naquela oportunidade (e-fls.394/396), *in verbis*:

(...)

III - NOTAS FISCAIS DE REMESSA E DE VENDAS CANCELADAS. ERRO DE TRANSCRIÇÃO DE VALOR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO

A impugnante diz que a autuante incluiu equivocadamente no lançamento notas fiscais de simples remessas, vendas canceladas e devoluções, tendo cometido erro na transcrição de valor das notas fiscais que menciona na peça de defesa. E que tudo isso abalaria a segurança jurídica, eis que o feito está eivado de vícios e conseqüentes nulidades.

Contudo, os erros e incorreções apontados pela impugnante, por serem diferentes daqueles descritos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não importam em nulidade, e devem ser resolvidos nos termos do art. 60 do mesmo decreto, in verbis:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifei)

Como se vê, os supostos equívocos indicados pela contribuinte são uma questão de mérito e assim serão apreciados.

As notas fiscais de saída (NFs/saída) requisitadas mediante o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 0001 (fls. 74/75), foram apresentadas pela contribuinte, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 0002, cientificado por AR em 20/10/2008 (fls. 76/77).

Essas NFs foram devolvidas à fiscalizada em 17/12/2008, conforme consta do TIF nº 0003 (fl. 83), assinado pessoalmente pelo sócio da empresa fiscalizada. Ao passo que no referido termo era pedido que fosse elaborada planilha, devidamente assinada pelo representante da empresa, com as informações contidas nas NFs fornecidas ao fisco, a saber: nº da nota, natureza da operação (venda), razão social e CNPJ do destinatário, data da emissão e valor total da venda (R\$).

Consta do Termo de Devolução de Documentos nº 0004 (fl. 84), que foram devolvidas as NFs de saída referentes às operações do

AC/2006, para cumprimento do TIF nº 0003. Esse termo de devolução foi assinado pelo sócio da PJ em 17/12/2008.

Logo se vê que as NFs que embasaram a apuração fiscal foram devolvidas à fiscalizada, ficando nas peças processuais a relação constante do demonstrativo intitulado NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS, AC/2006 (fls. 147/176), contendo as características do documento, tais como: número da nota; data de emissão; natureza da operação; destinatário; CNPJ e valor.

Então, para infirmar o lançamento fiscal, embasado em valores de NFs fornecidos pela impugnante e que lhe foram devolvidas após o exame do Fisco, esta deveria ter anexado cópia das NFs que comprovassem ser, como alegado, de remessas, vendas canceladas e devoluções, bem como aquelas em que teria havido erro na transcrição de valor.

No que toca às supostas NFs de remessas, vendas canceladas e devoluções, caso houvessem informações que identificassem tais operações nas NFs auditadas, certamente a auditora afastaria o respectivo valor do lançamento.

A impugnante apresentou a chamada Listagem de Outras Receitas, do ano de 2006, que não serve de meio de prova hábil e idônea na falta dos documentos que teriam lhe dado respaldo. O mesmo se pode dizer da planilha intitulada Conferência dos Lançamentos de Saída (fls. 342/385), com data de emissão em 24/03/2009, que apesar de ter o formato de livro de saídas, dela não constam os termos de abertura e de encerramento, autenticação no registro público, nem assinatura dos responsáveis legais.

Veja-se, pois, o disposto nos arts. 226, 1.181 e 1.194 do atual Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. (grifei)

No caso específico da PJ optante do Simples, o art. 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por via de consequência, estabelece que:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes: Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores. (grifei)

Portanto, na ausência de documentação probante, na forma prevista em lei, que pudesse comprovar os alegados equívocos supostamente cometidos pela fiscalização, só resta concluir que os lançamentos devem prosperar, sem qualquer alteração.

(...)

Nesta instância recursal, como já frisado, também a Recorrente não trouxe elemento de prova algum que pudesse justificar o pleito de revisão do valor tributável da infração omissão de receitas para expurgos das parcelas suscitadas, que estão elencadas ou resumidas no relatório.

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a infração Omissão de Receitas, pois, diversamente do alegado pela Recorrente, não há ajustes a fazer no valor tributável da infração Omissão de Receitas, ano-calendário 2006.

SIMPLES. AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI. ANO-CALENDÁRIO 2006.

A Contribuinte, nas razões do recurso, alegou que não é contribuinte do IPI; que em relação às importações efetuadas já pagou o IPI –Vinculado quando do desembaraço aduaneiro; que a exigência de IPI na venda ou revenda interna dessas mercadorias importadas (produtos industrializados no exterior) não tem incidência do IPI; que a pretensão do fisco implica, no caso, *bis in dem*.

Entretanto, conforme narrativa dos fatos constante do Relatório Fiscal (parte integrante do lançamento fiscal), já transcrito no relatório, a Recorrente efetuou, de forma sistemática, importações de mercadorias industrializadas do exterior, nos anos calendário 2005 e 2006, sendo equiparada a estabelecimento industrial para efeito do IPI (RIPI/2002, Decreto nº 4.544/2002 - art. 9º), em relação a vendas (revendas) no mercado interno de mercadorias industrializadas importadas.

Há nos autos, ainda, demonstrativos – planilhas – como base em dados do SISCOMEX, que informam, revelam, de forma minuciosa, as operações de importação de produtos industrializados nos anos-calendário 2005 e 2006 pela Recorrente (e-fls.89/135).

Pelas razões já transcritas no relatório, a Recorrente, empresa do Simples, autorizada a operar no mercado de importação, é sim contribuinte do IPI por equiparação, por força do art. 9º do RIPI/2002.

Ademais, como razão de decidir, adoto os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida que enfrentou a questão de forma pertinente (e-fls.394/398):

(...)

IV - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Verifica-se no Contrato Social e alterações subseqüentes que a impugnante exerce, entre outras, a atividade de importação (fls. 46/60). A Fiscalização verificou que no período fiscalizado a PJ realizou diversas operações de importação de produtos industrializados do exterior, como atestam notas fiscais e declarações de importação (DI) anexas às fls. 89/135.

Mas a defendente alega que não seria contribuinte do IPI, porque é uma empresa comerciante, que no desempenho de sua atividade empresarial importa mercadorias que, posteriormente, são vendidas no mesmo estado em que importadas, sem sofrer qualquer ação que pudesse caracterizar processo de industrialização. Quer dizer a impugnante que somente praticaria atos sujeitos a incidência do IPI uma única vez, qual seja, no momento do desembarço aduaneiro dos bens importados.

Então, o cerne da questão consiste em ver se a PJ optante pelo Simples que importa produtos de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, estando, por conseguinte, obrigada ao pagamento do imposto na saída (venda) desses produtos.

Note-se, de início, que o art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, estabelece que:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

[...].

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

[...].

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. (grifei)

O campo de incidência do IPI se encontra definido no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º). (grifei)

Equiparam-se a estabelecimento industrial os importadores de produtos de origem estrangeira que derem saída a esses produtos, consoante art. 9º do RIPI/2002, verbis:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I- os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (grifei)

[...].

Por outro lado, são obrigados ao pagamento do imposto (contribuintes do IPI) o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, em conformidade com o art. 24, inciso III, do RIPI/2002:

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

[...].

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a).

Ademais, constitui fato gerador do IPI tanto o desembaraço do produto estrangeiro como a saída deste do estabelecimento equiparado a industrial, como se depreende do disposto no art. 34, incisos I e II, do RIPI/2002, in verbis:

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I- o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II- a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (grifei)

Conforme a legislação supracitada, não há dúvidas de que a impugnante se equipara a estabelecimento industrial, e na condição de PJ optante pelo Simples, deve pagar unificadamente o IPI com os demais tributos do regime simplificado, mediante utilização da alíquota majorada de 0,5% (meio por cento).

Corroborando esse entendimento a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 288, de 7 de outubro de 2004, cuja conclusão por sua clareza merece transcrição:

15. Diante do exposto e com base nos atos legais e normativos supracitados, soluciona-se a consulta declarando-se que a empresa comercial importadora enquadrada no Simples, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá recolher o IPI em conformidade com a legislação específica e, em decorrência de suas vendas, pagará unificadamente os tributos e contribuições federais, acrescendo-se ao percentual correspondente à sua faixa de receita bruta acumulada, 0,5% (meio ponto percentual) devidos como contribuinte daquele imposto.

(...)

Diante do exposto, deve ser mantida a exigência do IPI do ano-calendário 2006.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. INFRAÇÃO OMISSÃO DE RECEITAS. ANO-CALENDÁRIO 2006.

A Recorrente alega que a multa qualificada, em relação à infração omissão de receitas do ano-calendário 2006, é indevida porque não houve caracterização de conduta fraudulenta ou intuito de sonegação fiscal; que, além disso, a multa no patamar de 150% seria desproporcional, ou seja, confiscatória; que a Constituição Federal veda o confisco.

Não merece prosperar a irresignação da Recorrente.

Cabe destacar que os tributos federais no Sistema SIMPLES são apurados, mensalmente, com base na receita bruta total acumulada até o respectivo mês objeto de apuração.

A Recorrente, nos anos-calendário 2006 omitiu, praticamente metade de suas receitas totais, ou seja, **R\$ 2.038.590,60** = (R\$ 4.134.573,42 somatório das notas fiscais de saídas, menos R\$ 2.095.982,82 receita informada na declaração do Simples), relativo aos meses desse ano, conforme demonstrativo de omissão de receitas já transcrito no relatório.

É evidente, salta aos olhos, a conduta dolosa da Contribuinte, ao informar, sistematicamente ao fisco federal, as receitas decorrentes da exploração de sua atividade com valor a menor (omitiu 49,31% das receitas do no ano-calendário 2006), configurando conduta de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. O que é suficiente para manter a qualificação da infração Omissão de Receitas por conduta de fraude/sonegação fiscal.

O crédito tributário objeto dos autos quanto ao ano-calendário 2006, em relação à omissão de receitas, só restou a salvo da decadência, em face do procedimento repressivo e tempestivo de fiscalização da RFB.

Como demonstrado, a Contribuinte impediu ou retardou, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal dos tributos federais, sua natureza ou circunstâncias materiais, ao informar à RFB, na declaração do Simples, apenas parte de receita bruta total, omitindo parcela superior a 49% de suas receitas totais relativas ao ano-calendário 2006.

Os precedentes jurisprudencias deste CARF, também, são pela manutenção da qualificação da multa de ofício pela infração imputada “Omissão de Receitas”. Vale dizer, nos casos em que os contribuintes declaram receita bruta integral, ou próximo disso, ao fisco estadual e apenas valor parcial, significativamente menor, de receita bruta ao fisco federal. Senão vejamos:

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. A omissão expressiva de receitas em vários períodos consecutivos demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%. (Acórdão nº 107-09.340, sessão de 16/08/2008, Relator Jayme Juzrez Grotto).

MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. (Acórdão nº 9101-01.202, sessão de 17/10/2011, Relator Alberto Pinto S. Jr.).

MULTA QUALIFICADA. A reiteração da omissão de receita, bem como a significância dos valores omitidos, permitem concluir que a infração não decorreu de mero erro cometido pelo sujeito passivo, e sim de sua vontade livre e consciente de evadir-se do pagamento dos tributos devidos. (Acórdão nº 1201-00.483, sessão de 25/05/2011, Relator Regis Magalhães Soares de Queiroz e Marcelo Cuba Netto Redador do voto vencedor).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, in casu, declarar à Receita Federal, bem como recolher os tributos sobre o valor em torno de 10% de seu faturamento mensal efetivo, escriturado no livro registro de saídas e declarado à Secretaria Estadual de Fazenda. (Acórdão nº 1402-00.505, sessão de 31/03/2011, Relator Antônio José Praga de Souza).

MULTA QUALIFICADA. O comportamento consistente do contribuinte em declarar parcela ínfima de suas receitas ao fisco federal, para fins de apuração do pagamento unificado de tributos pelo sistema SIMPLES torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa qualificada. (Acórdão nº 9101-001.197, sessão de 07/10/2011, Relator Valmir Sandri).

O princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtrar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Tal princípio não se aplica às multas, conforme precedente de jurisprudência administrativa, pois em matéria de penalidade não há que se falar em capacidade contributiva, incide na pena em concreto apenas quem assume o risco de ser flagrado cometendo ilícito tributário, acreditando no baixo risco de ser fiscalizado. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente deste CARF:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42.741, sessão de 20/02/1998).

Ainda, não cabe ao órgão de julgamento administrativo conhecer, no mérito, de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja questão está sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, como razão decidir, adoto também os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida que muito bem enfrentou essa questão (e-fls.398/399):

(...)

V - MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA

A impugnante alega que a multa qualificada é indevida porque não houve caracterização de prática fraudulenta ou intuito de sonegação fiscal por parte da empresa.

A multa proporcional qualificada é cabível nos casos em que se verifica evidente intuito de fraude ou sonegação fiscal, em face

da adoção de práticas visando impedir o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador dos tributos devidos.

O enquadramento legal utilizado pela autuante foi o art. 957 do RIR/1999 (matriz legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, conforme Relatório Fiscal (fls. 178/185).

Ainda segundo a autuante, a multa qualificada ensejou a propositura de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, objeto do processo nº 10580.720569/2009-10, que se encontra no órgão de origem, aguardando a decisão final sobre o crédito tributário na esfera administrativa, para a sua conclusão.

Pois bem, os agentes do Fisco, no exercício de suas atividades, não podem deixar de exigir, sob pena de responsabilidade funcional, quaisquer imposições fiscais que estejam regularmente previstas em lei, uma vez ocorridas as hipóteses de incidência, como é o caso da multa qualificada estabelecida originariamente no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, agora prevista no § 1º, da mesma lei, por força da redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Assim, a exigência da multa qualificada não pode ser afastada, já que na espécie ocorreram as hipóteses indispensáveis à sua tipificação, quais sejam: a impugnante escriturou parcialmente a receita auferida (...); a receita anual de vendas com notas fiscais de saída fornecidas pela impugnante foi de R\$ 4.134.673,42; a receita bruta declarada ao fisco federal, através da DSPJ-Simples, foi de R\$ 2.095.982,82 (declaração inexata); (...) resultando em receita omitida à RFB no total de R\$ 2.038.059,60; a omissão de receitas aconteceu em todos os períodos de apuração do AC/2006, como se confere no Demonstrativo das Receitas Omitidas - Ano-calendário 2006 (fl. 146), elaborado pela autuante com base nas NFs listadas às fls. 147/176 dos autos.

Discutível seria o caso em que se estivesse diante de uma ou outra operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente, em que se pudesse concluir pela ocorrência de um erro eventual, de conotação meramente material, cabendo, aí sim, tributação sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento.

Mas, no caso concreto, a omissão de receitas foi sistemática em todos os períodos do ano fiscalizado, demonstrando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da RFB da ocorrência do fato gerador dos tributos devidos. Essa atitude da contribuinte evidencia consciente intuito de eximir-se da obrigação tributária principal e se enquadra perfeitamente nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, como sonegação fiscal.

Como disse a autuante no item IV do Relatório Fiscal, o fisco defrontou-se com o evidente intuito de fraude de impedir, ou no mínimo retardar, o conhecimento da RFB da ocorrência de fato gerador decorrente da percepção das receitas não escrituradas e não oferecidas à tributação, receitas estas declaradas em valor muito maior à SEFAZ/Ba, em valor ainda menor do que evidenciou o montante das notas fiscais de saída emitidas. Assim, tendo sido constatado o intuito doloso de sonegar, incontestemente é a aplicação da multa qualificada.

(...)

Portanto, uma vez caracterizada a situação fática que motivou a imposição da multa qualificada no percentual de 150%, é de se manter a sua cobrança.

Ressalve-se, por oportuno, que é inócua a afirmação de que a auditora ignorou a justificativa da empresa de que a divergência entre os valores declarados aos fiscos estadual foi por falhas na mudança do sistema interno do escritório de contabilidade. Em primeiro lugar, porque a defendente teve tempo suficiente para corrigir o suposto erro, quer dizer, antes da instauração da fiscalização. Em segundo, não apresentou qualquer prova concreta que pudesse justificar as divergências de valores entre a receita bruta escriturada e a declarada aos fiscos estadual e federal.

(...)

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a multa qualificada para a infração omissão de receitas (infração principal) do ano-calendário 2006. E quanto à infração reflexa – insuficiência de recolhimento – o lançamento foi efetuado com a aplicação da multa mínima de 75%.

Decisão recorrida mantida.

INFRAÇÃO REFLEXA - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DO SIMPLES, EM RELAÇÃO À RECEITA DECLARADA.. ANO-CALENDÁRIO 2006.

Na apuração mensal do IRPJ - Simples e reflexos, leva-se em consideração a receita bruta acumulada mês a mês, inclusive para efeito de definição da alíquota aplicável.

A infração omissão de receitas, reflexamente, implica insuficiência de recolhimentos das exações do Simples sobre a receita bruta declarada (informada na declaração do Simples), pois para definição da alíquota de recolhimento leva-se em conta a receita bruta total acumulada até o respectivo mês de apuração do imposto (receita declarada e receita omitida).

A recomposição da receita bruta, implica mudança de faixa de alíquota ao novo patamar da receita bruta acumulada até o respectivo mês, na tabela de alíquotas. Por isso, da insuficiência de recolhimento sobre a receita informada na declaração do Simples, pois os pagamentos efetuados foram feitos com aplicação de alíquota inferior.

Mantida a infração Omissão de Receitas do Auto de infração IRPJ- Simples, ano-calendário 2006, mantém-se a Insuficiência de Recolhimentos (infração reflexa), inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES. PIS-SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - INSS-SIMPLES E IPI SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO 2006.

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ-Simples), devido à íntima relação de causa e efeito, inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao Recurso:

- a) DECLARAR a nulidade dos lançamentos do ano-calendário 2005; e,
- b) quanto ao ano-calendário 2006, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, MANTER integralmente os lançamentos fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel